



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.720558/2007-31  
**Recurso n°** 343.004 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-002.555 – 2ª Turma  
**Sessão de** 05 de março de 2013  
**Matéria** ITR - VTN - SIPT  
**Recorrente** MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VTN<sub>m</sub> ARBITRADO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS MÍNIMAS ABNT. IMPRESCINDIBILIDADE.

Com fulcro nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, especialmente artigo 14 da Lei n° 9.393/1996, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o Valor da Terra Nua - VTN mínimo, arbitrado pela fiscalização com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), na hipótese de encontrar-se revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 8.799 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

*(Assinado digitalmente)*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 11/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 13/06/2007, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 2003, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Morro Velho”, localizado no município de Nova Lima/MG, cadastrado na RFB sob o nº 1.322.454-9, conforme peça inaugural do feito, às fls. 01/04, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, consubstanciada no Acórdão nº 03-23.207/2007, às fls. 158/166, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 22/09/2010, por maioria de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2201-00.797, sintetizados na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2003*

*Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.*

*PAF – DILIGÊNCIA - CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.*

*VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.*

*Preliminares rejeitadas*

*Recurso negado.”*

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 197/215, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras do Conselho a respeito das mesmas matérias, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 303-34.193, 303-34.194, 2102-00.583 e CSRF/03-04.316, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovadas as divergências arguidas.

Relativamente à utilização do SIPT no arbitramento do VTN, sustenta que o Acórdão recorrido malferiu os paradigmas retromencionados, os quais decretaram a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa da contribuinte, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, em razão de a fiscalização não ter fornecido os critérios adotados para tal sistema.

Em defesa de sua pretensão, infere que a jurisprudência consolidada neste Colegiado, corroborada pela legislação de regência, é firme no sentido de que *o arbitramento de valor da terra nua com base no SIPT não pode ser realizado, sem que sejam fornecidos ao contribuinte os critérios relativos a esse arbitramento.*

No que tange à revisão do VTN arbitrado, pugna pela decretação da nulidade da decisão recorrida, a qual não acolheu o pedido de realização de perícia formulado pela contribuinte, com a finalidade de comprovar o Valor da Terra Nua declarado na DITR/2003, além de ter desconsiderado prova (laudo) apresentado pela autuada a pretexto de não observar os requisitos da ABNT.

Aduz que o Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, diverge do *decisum* guerreado, uma vez impor que a revisão do VTN adotado com base no SIPT, independe de Laudo Técnico em observância às formalidades estabelecidas na NBR 8.799 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT, ao contrário do que restou decidido no julgado recorrido.

Contrapõe-se ao entendimento da Turma recorrida, defendendo que a legislação tributária de regência não estabelece que referido laudo esteja em observância às normas da ABNT, sobretudo quando firmado por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, o que se constata na hipótese dos autos.

Argumenta que o Acórdão recorrido fixa entendimento no sentido de que o laudo não necessitaria ter sido emitido com os rigores da referida norma, para fins de reduzir o VTN questionado, bastando que contenha elementos de prova suficientes para demonstrar o acerto do pleito do contribuinte.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, determinando a revisão do VTN arbitrado.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, entendeu por bem admitir em parte o Recurso Especial da Contribuinte, **somente em relação à validade do Laudo Técnico para comprovação do VTN declarado**, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras do Conselho a propósito da mesma matéria, Acórdãos n.ºs 2102-00.583 e CSRF/03-04.316, conforme Despacho n.º 2200-00.572/2011, às fls. 273/280, ratificado pelo Despacho n.º 9202-00.572, de fl. 281, da lavra do Presidente da CSRF, em face de reexame necessário de admissibilidade.

Instada se manifestar a propósito do Recurso Especial da Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 283/289, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF a divergência suscitada pela Contribuinte, **somente em relação ao arbitramento do VTN com base no SIPT**, conheço do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais.

Conforme se depreende dos autos, a contribuinte fora autuada em razão da revisão do VTN informado em sua DITR, por conta da constatação de sua subavaliação, como se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legais, às fls. 01/04.

Interposta impugnação, a 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, mantendo o VTN arbitrado pela fiscalização, o que fora corroborado pelo Acórdão recorrido, uma vez que a autuada não logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea os seus argumentos, sobretudo por ter apresentado Laudo Técnico em inobservância às normas da ABNT, vigentes à época do fato gerador.

Por sua vez, em seu Recurso Especial, pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que o Laudo carreado aos autos, às fls. 118/132, se presta a comprovar o VTN declarado pela autuada, não podendo prevalecer à tese do Acórdão

recorrido, no sentido de que o laudo encontra-se em dissonância com as normas da ABNT, uma vez que tal determinação não encontra sustentáculo na legislação de regência.

Acrescenta que os dispositivos legais que regulamentam a matéria não contemplam a exigência da observância às normas da ABNT para elaboração de Laudos Técnicos objetivando revisar o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR, como restou circunstanciadamente assentado no Acórdão nº CSRF/03-04.316, ora adotado como paradigma.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da prestabilidade do Laudo apresentado pela contribuinte, associado com os demais elementos de prova constantes dos autos, para fins de revisão do Valor da Terra Nua – VTN arbitrado pela fiscalização.

Dessa forma, a controvérsia submetida ao debate se limita a definir se a elaboração de Laudo Técnico visando a revisão do VTN deve observância às normas da ABNT e, caso contrário, se na hipótese dos autos àquele apresentado é suficientemente capaz de escorar o pleito da autuada, o que passaremos a analisar.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar, por não espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, estando em dissonância com a farta e mansa jurisprudência deste Eg. Conselho. Da simples análise dos autos, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigos 10 e 14, § 1º, da Lei nº 9.393/1996, que assim estabelecem:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

***I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:***

***a) construções, instalações e benfeitorias;***

***b) culturas permanentes e temporárias;***

***c) pastagens cultivadas e melhoradas;***

***d) florestas plantadas;***

***II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:***

***a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela [Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989](#);***

***b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou***

*estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)*

*e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)*

*f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)*

*III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;*

*IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:*

*a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*

*b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)*

*V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

*a) sido plantada com produtos vegetais;*

*b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;*

*c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*

*d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;*

*e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da [Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#);*

*VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.*

*§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.*

*§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:*

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

**Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.**

**§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.” (grifamos)**

Extrai-se da norma legal encimada que o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm será estabelecido pela Receita Federal do Brasil, após os devidos procedimentos e pesquisas para se aferir aludido valor. Por sua vez, o contribuinte poderá se insurgir ao valor arbitrado pelo Fisco, devendo, porém, apresentar os documentos necessários a comprovar as bases por ele pretendidas.

Na esteira do dispositivo legal retro, a revisão do VTN por parte da autoridade fiscal fica condicionada à apresentação de Laudo emitido por profissional habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, além da necessidade de alinhar-se com as normas procedimentais **mínimas** ditadas pela ABNT, mais especificadamente aquelas relativas à avaliação de imóveis rurais.

Outro não é o entendimento levado a efeito por este Conselho Administrativo, ao tratar da matéria, como se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

**“ITR/94. VALOR DA TERRA NUA - VTNm. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REVISÃO. - O laudo técnico de avaliação para que tenha validade e produza efeitos pretendidos através da revisão do VTNm, além de ser elaborado por profissional habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deve revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, que corroborem para a sua eficácia, não devendo limitar-se a ser um mero documento informativo. A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. A data registrada no laudo técnico o torna inservível, por encontrar-se em desacordo com a lei de regência sobre a matéria. Recurso especial provido.”** (3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso nº 325.167 – Acórdão nº CSRF/03-04.255 – Sessão de 21/02/2005) (grifamos)

**“TR – EXERCÍCIO 1994. VALOR DA TERRA NUA. A revisão do VTN mínimo é condicionada à apresentação de laudo técnico de acordo com as exigências legais, especialmente as referentes ao valor e às fontes de sua pesquisa. JUROS DE MORA Os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública. Sua fluência só se interrompe se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário considerado devido. MULTA DE MORA Nos lançamentos de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto, havendo impugnação, a multa de mora só é cabível após o vencimento do prazo de intimação de decisão final administrativa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE”** (1ª Câmara do 3º Conselho – Recurso nº 326.064, Acórdão nº 301-30761, Sessão de 11/09/2003)

**“ITR/95. VTN. REVISÃO. LAUDO. PROVA INSUFICIENTE. Laudo Técnico de Avaliação que não atenda às exigências legais, especialmente as relativas à pesquisa e comprovação das fontes, é prova insuficiente para a revisão do lançamento em que se adotou o VTNm. CNA. LEGALIDADE. As contribuições lançadas com o ITR têm natureza tributária e fundamento nos art. 149 e 8º, inc. V, parte final, da CF/88, e art. 10, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. MULTA DE MORA. A multa de mora só é exigível, na vigência da Lei**

8.847/94, após a constituição definitiva do crédito tributário. JUROS DE MORA. A fluência dos juros de mora só é interrompida se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Recurso parcialmente provido por unanimidade.” (1ª Câmara do 3º Conselho – Recurso nº 322.872, Acórdão nº 301-30534, Sessão de 25/02/2003)

Constatam-se da legislação de regência e da jurisprudência administrativa acima transcrita, as formalidades necessárias à validade do Laudo Técnico a ser emitido com a finalidade de revisar o VTNm presumido para cada região.

É bem verdade que os dispositivos legais que tratam da matéria não trazem em seu bojo a exigência expressa da observância às normas da ABNT para elaboração de Laudos Técnicos tendentes a revisar o VTNm. No entanto, os julgadores deste Colegiado vêm exigindo o atendimento das normas **mínimas** da ABNT, por ser da própria essência da elaboração de Laudos Técnicos, sobretudo com a finalidade de se estabelecer parâmetros com o fito de conferir maior robustez ao conteúdo do documento em epígrafe.

Neste sentido, o Acórdão nº CSRF/03-04.292, oferece guarida ao entendimento encimado ao estabelecer o seguinte:

“[...]”

*Tal laudo possui riqueza de detalhes e indicações de fontes pesquisadas, além de planilhas demonstrativas, tudo levando à conclusão de que o VTN tributável do referido imóvel é, efetivamente, o indicado no referido Laudo. [...]*”

Em verdade, o que se extrai do voto condutor do Acórdão supra é que não se pode exigir o cumprimento de todo o regramento estabelecido pela ABNT, mormente porque tal exigência não decorre da lei. Entrementes, impõe-se que o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte ofereça condições mínimas de valoração de seu conteúdo, demonstrando e justificando as bases adotadas para a sua conclusão.

Na hipótese dos autos, da detida análise do Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte, às fls. 118/132, constata-se que o documento não faz menção a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, e transações e ofertas.

Destarte, o laudo apesar de descrever as dimensões do imóvel, os seus aspectos físicos e nível de manejo pela análise da vegetação, hidrografia, solos, relevo, tipo de exploração, clima, conservação do solo e recursos hídricos, quais as áreas são destinadas a pastagens, culturas, a preservação ambiental, inclusive as inaproveitáveis, **pecou no sentido de trazer elementos imprescindíveis quanto à avaliação do VTN.**

Relativamente a este ponto, o laudo ofertado pelo contribuinte não justifica os motivos pelo qual deixou de levar em consideração em sua avaliação os fatores mercadológicos de comercialização e avaliação de outras propriedades da área para concluir

que o correto seria a adoção do VTN pretendido, valor este abaixo daquele da região admitido pela fiscalização.

Para tanto, objetivando estabelecer um parâmetro mínimo, poderia ter observado as normas constantes da NBR 14.653-3, especialmente o disposto nos itens 7 e 8, de modo que restasse devidamente comprovada a justificativa da fixação do VTN de forma individualizada e específica para a propriedade do contribuinte.

Ademais, referido laudo, igualmente, não fez menção à metodologia utilizada, seja para a coleta ou mesmo para a homogeneização dos dados levantados, com o fito de justificar a conclusão levada a efeito pelo perito, sobretudo em relação ao procedimento adotado para a demonstração do valor da terra nua que, de fato, deveria ser aplicável à propriedade rural do autuado.

Não se sabe, portanto, como o conjunto de dados coletados e as verificações procedidas foram analisadas, pois em face da falta de demonstração da metodologia dos trabalhos não há como fixar-se um parâmetro de verificação dos procedimentos utilizados para uma correta avaliação do imóvel.

Ressalte-se, que a metodologia dos trabalhos do perito engenheiro agrônomo é o ponto de partida para que terceiros, no caso a Receita Federal e este próprio Conselho Administrativo, faça uma correta valoração do laudo apresentado pelo contribuinte, porquanto é deste ponto que se extrai a forma de análise do conjunto fático das características da propriedade de maneira a se compreender como acertada ou não a conclusão do perito.

Em outras palavras, inobstante o esforço despendido, a contribuinte não logrou se desincumbir do ônus de comprovar o contrário presumido, em contraposição ao Valor da Terra Nua mínimo arbitrado pelo Fisco para Região do imóvel rural.

Dessa forma, escorrito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o improvimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

*(Assinado digitalmente)*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Processo nº 10680.720558/2007-31  
Acórdão n.º **9202-002.555**

**CSRF-T2**  
Fl. 16

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 14/03/2013 11:12:45.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 14/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 26/03/2013 e RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA em 14/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/10/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP05.1020.14547.COM8**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**E940AF129B34F8E0D33B333B6F63C62106DAE7C8**